SENTENÇA

PROCESSO: TC-013849.989.22

REPRESENTANTE: DPC Construções e Serviços Eireli - ME

Advogada: *Andressa Francieli Gonçalves de Souza, OAB/SP nº 412.667B*

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jacupiranga

Advogados: *Ademar Patucci Junior, OAB/SP nº 236.277 e Giuliano Norberto Fogaça, OAB/SP nº 314.749 e Wanderson Clany Alves da Silva, OAB/SP nº 474.462A*

INTERESSADO: Roberto Carlos Garcia

Advogados: *Andrea Paques de Oliveira Graça, OAB/SP nº 173.956; Fabio Paques de Oliveira Graça, OAB/SP nº 300.299 e Nicolas Paques Meira de Lima, OAB/SP nº 453.410; Hermelindo de Oliveira Graça, OAB/SP nº 51.209*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, na condução da Concorrência Pública nº 004/2022

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR-12 - Registro/DSF-II

==========

PROCESSO: TC-016907.989.22

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Jacupiranga

Advogados: *Ademar Patucci Junior, OAB/SP nº 236.277 e Giuliano Norberto Fogaça, OAB/SP nº 314.749 e Wanderson Clany Alves da Silva, OAB/SP nº 474.462A*

RESPONSÁVEL : Roberto Carlos Garcia, Prefeito à época

CONTRATADA: EPCCP Engenharia de Projetos Consultoria e Constr. Ltda.

RESPONSÁVEL: Eduardo Silva de Macedo, Sócio Proprietário à época

INTERESSADO: Marcelo Vitor Domingues Cordeiro

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana nos bairros Jardim Botujuru e Jardim Brasília.

EM EXAME: Contrato n° 019/2022 (Concorrência Pública n° 004/2022).– T.C.N. (evento nº 1.32)

EXERCÍCIO: 2022

VALOR: R$ 4.994.729,93

INSTRUÇÃO: UR-12 - Registro/DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q6XA-D3K5-7V0L-3N9B

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q6XA-D3K5-7V0L-3N9B

RELATÓRIO

Em exame **Representação** (tratada em TC-013849.989.22) formulada pela empresa DPC Construções e Serviços Eireli em face da Concorrência Pública nº 004/2022 Processo administrativo nº 053/2022, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA**, tendo por objeto contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana nos bairros Jardim Botujuru e Jardim Brasília.

Nos termos expostos na inicial, a requerente censura o instrumento convocatório, cujos requisitos, em seu entendimento, violam disposições legais, além de Jurisprudência desta Corte de Contas. Questiona a planilha orçamentária apresentada no Termo de Referência que se encontra defasada em relação à tabela CDHU nº 184, quando já existe a nº 185, além da tabela TPU DER de 03/2021, quando já há outras duas mais recentes. Pondera que a utilização de valores defasados impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado à época da efetiva realização do certame, em desacordo com o art. 43, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93, argumento motivado, ainda, por Jurisprudência desta Corte de Contas.

Com esteio nessas considerações, requer a suspensão da licitação e anulação do edital com determinação para que o município efetue as adequações apontadas.

Os autos foram recebidos como Representação e distribuídos a Conselheiro Julgador nos termos do artigo 33, II, “b” da Ordem de Serviço GP n.º 01/2021, combinado com o artigo 214, *caput,* do Regimento Interno.

Em seguida foram encaminhados à equipe de fiscalização manifestação acerca da procedência da matéria

Ao analisar o processado, anexou relatório (evento 32.2) e opinou pela procedência da Representação em exame informando que a irregularidade foi

objeto de apontamento em item 22 do relatório de instrução da Concorrência nº 004/2022 e do Contrato nº 019/2022 (tratados em TC-016907.989.22).

Em seguida os autos foram a mim encaminhados por força do previsto no artigo 2º das Disposições Transitórias da Resolução nº 12/2025, de 24 de setembro de 2025.

Após notificação nos termos regimentais, o Sr. Roberto Carlos Garcia apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 101 do TC-013849.989.22), alegando, em suma, que embora o lapso temporal tenha ocorrido, não houve qualquer defasagem de valores ou perda de atualidade dos preços os quais permanecerem compatíveis com as referências oficiais (como SINAPI e DER/SP) e com o mercado local.

Destacou que o procedimento licitatório se fundamentou no Termo de Convênio nº 101722/2022 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, sendo inevitável o decurso do tempo sobre a data-base da planilha (realizada como referencial).

Informou que a planilha licitada deve corresponder exatamente àquela aprovada no convênio. Assim a Administração corre o risco de descumprir as exigências e perder o recurso. Destacou que mesma situação foi observada no Processo TC-010186.989.22, tendo pedido indeferido pela mesma empresa interessada.

Salientou que não houve danos ao erário ou violação aos princípios da legalidade, isonomia e economicidade. Por fim requereu julgamento de improcedência da representação.

Ao instruir a Licitação e o decorrente contrato, a equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades que compromete o procedimento licitatório e o contrato examinado (evento 18.8 do TC-016907.989.22):

1. ITEM 13. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR

a) Exigência de capacidade operacional em determinados itens em quantitativo superior a 60%.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q6XA-D3K5-7V0L-3N9B

2. ITEM 22. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO

a) Lapso entre as datas bases de referência do orçamento e a publicação do edital em prazo superior a seis meses.

3. ITEM 44. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

a) Quantidade total medida e paga não corresponde à somatória dos valores medidos, com proposta de devolução do valor pago a maior (R$ 292.253,82).

Após notificação nos termos regimentais, a Prefeitura Municipal de Jacupiranga, por meio de seu prefeito à época e responsável pela matéria em exame, Sr. Roberto Carlos Garcia, apresentou suas razões (evento 42.1 do TC-016907.989.22) alegando em suma, como se segue:

Defendeu equívoco quanto ao apontamento de capacidade operacional em determinados itens em quantitativo superior a 60%, alegando erro na interpretação da tabela uma vez que a exigência se limitaria a 50% de qualquer quantidade e que pequena falha numérica em algum item não comprometeria o procedimento licitatório e a contratação.

Alegou que, quanto ao lapso entre as datas bases de referência e a publicação do edital em prazo superior a seis meses, foi utilizada a tabela mais recente do CDHU, todavia há a possibilidade de atualização, sendo a orientação pela utilização da planilha aprovada pela Agente Técnica do Estado sem nenhuma alteração. Frisou que a utilização de planilha de mais de seis meses não causou prejuízo ao erário.

Quanto a quantidade total medida e paga, argumentou que a planilha atestada pelos fiscais do contrato, por erro material, omitiu o valor correspondente ao BDI que seria R$ 292.253,82, não havendo razões para devolução de valor por parte da contratada.

Já a contratada, EPCOO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda, por sua vez, apresentou suas justificativas e documentação complementar (evento 44 do TC-016907.989.22), alegando, em suma que o item d.2.1 – Quantidades mínimas – intitulada “Capacidade Operacional” apresenta

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q6XA-D3K5-7V0L-3N9B

valores totais superiores a execução pretendida e não aqueles proporcionais ao que de fato será executado.

Atinente ao preço, ponderou que os preços propostos pela municipalidade se encontravam dentro do praticado pelo mercado regional.

Quanto à análise da execução contratual, relatou que a planilha da 1ª medição do contrato, emitida pela EPCCO e recebida em 14/07/2022 apontava um total sem BDI de R$ 1.206.165,16 e com BDI de R$ 1.498.418,98. Na proposta de preços apresentada pela EPCCO o total sem BDI foi de R$ 4.064.693,71 e com BDI de R$ 4.994.729,93.

Defendeu inexistir qualquer discrepância entre os valores medidos e pagos não sendo plausível qualquer devolução.

Instada a se manifestar, a douta DIPE, opinou que as questões de ordem técnica de engenharia, relativas à exigência de capacidade operacional em itens relativos à quantitativo superior a 60% e orçamento defasado são graves a ponto de comprometer os atos ora apreciados.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Passando análise de mérito, acolho as justificativas trazidas em defesa quanto ao apontamento relativo à diferença entre a quantidade total medida

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q6XA-D3K5-7V0L-3N9B

em notas fiscais e comprovantes de pagamento (R$ 1.498.418,98) frente à somatória dos valores apresentados em Planilha de Medição (R$ 1.206.165,16).

Isso devido à planilha corrigida que incorporou o valor correspondente ao BDI (benefícios e despesas indiretas), que representou precisamente a alegada diferença de R$ 292.253,82.

No entanto, as demais falhas não foram devidamente rebatidas pelas argumentações trazidas pela defesa e ultimaram em inquinar a matéria em exame.

Acompanho o entendimento dos Órgãos Técnicos da Casa acerca da irregularidade configurada na exigência de atestado de desempenho anterior com capacidade operacional em quantitativo superior a 60 % em determinados itens.

Apesar da alegação da defesa quanto ao limite e 50% do quantitativo, presente em tabela no item do Edital "d.2.1 – Quantidades mínimas – intitulada "Capacidade Operacional". O quantitativo apresentado possui, de fato, valores totais superiores em 12 dos 14 itens em contradição ao disposto em Súmula nº 24[1] desta e. Corte de Contas.

Já quanto ao desacerto relativo ao lapso entre as datas bases de referência do orçamento (ocorridas entre novembro/2021 e março 2021) e a publicação do edital (19/05/2022) , ocorrida com prazo superior a seis meses, destaco que tal ocorrência contraria jurisprudência consolidade neste Tribunal de Contas conforme excerto de decisão abaixo, tratada nos autos do TC-04483.989.21

> "[...] a tabela utilizada como referência para auferir o orçamento, teve como sua data-base abril de 2017 e abertura do certame ocorrendo somente em maio de 2018, ou seja, uma defasagem de 13 meses, muito superior ao tolerado por esse Tribunal, conforme vasta Jurisprudência, que é de 6 meses." –

No mesmo sentido caminha a decisão da Segunda Câmara, conforme trecho extraído de decisão do dia 27/08/2024 tratado em TC-009621.989.24 conforme trecho abaixo:

[1] Súmula 24 do TCESP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional [...], admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q6XA-D3K5-7V0L-3N9B

> A utilização de orçamento defasado, por sua vez, assim considerado aquele cuja data base seja superior a 06 (seis) meses da data de divulgação do ato convocatório, impossibilitou a verificação da compatibilidade dos preços ajustados com aqueles praticados no mercado à época da efetiva realização da licitação, em descompasso com o disposto no artigo 43, IV, da Lei 8.666/93.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a representação. Por outro lado, **JULGO IRREGULARES** a Concorrência Pública nº 004/2022 e o Contrato nº 019/2022 dela decorrente, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 28 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor
(assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q6XA-D3K5-7V0L-3N9B